

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.850-A, DE 2005

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 89/05

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“Art. 88-A. Será cassado o registro do candidato que seja servidor público e entre, nos termos da legislação aplicável à espécie, em gozo de afastamento para disputa de cargo eletivo com remuneração, desde a aprovação de seu nome na convenção partidária até o dia da eleição.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

01 de setembro de 2005

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente

SUGESTÃO Nº 89, DE 2005
(Da Associação Comunitária de Chonin de Cima - ACOCCI)

Veda ao funcionário público federal, estadual ou municipal, o direito de remuneração no período em que estiver licenciado para concorrer às eleições que menciona.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A sugestão ora examinada pretende proibir a atribuição de remuneração a servidores públicos que estejam em campanha eleitoral pleiteando os cargos que discrimina. Na justificativa encaminhada pela Associação Comunitária que subscreve a matéria, alega-se que “um bom número de funcionários públicos aproveitam as eleições que acontecem a cada dois anos, para gozarem de licença remunerada, para atenderem os seus próprios interesses, fazendo de conta que estão fazendo campanha político-eleitoral”.

II - VOTO DO RELATOR

Para ter abrangência universal, a sugestão encaminhada à apreciação deste colegiado precisa ser inserida na legislação que rege as disputas eleitorais. Caso contrário, será violada a reserva de iniciativa que a Carta atribui ao

presidente da República, em relação aos servidores federais, e aos chefes do respectivo Executivo, nas demais instâncias da federação.

Destarte, vota-se pela aprovação da sugestão encaminhada, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

Deputado PASTOR REINALDO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“Art. 88-A. Será cassado o registro do candidato que seja servidor público e entre, nos termos da legislação aplicável à espécie, em gozo de afastamento para disputa de cargo eletivo com remuneração, desde a aprovação de seu nome na convenção partidária até o dia da eleição.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 89/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Reinaldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Leonardo Monteiro e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Albérico Filho, Antenor Napolini, Enivaldo Ribeiro, Ivo José, Pastor Reinaldo, Wilson Santiago e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

.....

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

III - nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.850, de 2005, da Comissão de Legislação Participativa, tem por origem a Sugestão nº 89, de 2005, da Associação Comunitária de Chonin de Cima. Conforme consta do Relatório aprovado naquele colegiado, a referida Sugestão tinha o propósito de proibir a atribuição de remuneração a servidores públicos candidatos a cargos eletivos, quando em gozo de licença durante a campanha eleitoral. Ao aprovar a Sugestão, entendeu a Comissão de Legislação Participativa fazê-lo mediante acréscimo de novo artigo ao Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.850, de 2005.

II - VOTO DO RELATOR

Manifestando meu profundo respeito pela atuação da Comissão de Legislação Participativa, creio que aquele colegiado não foi feliz quanto à forma adotada para dar curso à Sugestão nº 89, de 2005, ao fazê-lo mediante acréscimo de novo artigo ao Código Eleitoral. Isso porque a matéria encontra-se atualmente disciplinada em diploma legal distinto. De fato, a licença concedida aos servidores públicos candidatos a cargos eletivos, durante os três meses anteriores ao pleito, com direito à percepção de vencimentos integrais, arrima-se no art. 1º (inciso II, alínea “I”; inciso III, alínea “a”; inciso V, alínea “a”; e inciso VI) da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *“estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”*. Em consequência, o acréscimo do artigo proposto, no capítulo que trata do registro de candidaturas, além de provocar um conflito de normas legais, trataria apenas daquela providência instrumental, ao invés de cuidar da inelegibilidade, que constitui o foco da Sugestão que motivou o projeto sob exame.

Assim, se fosse o caso de acatar a referida Sugestão, extinguindo a licença remunerada do servidor público candidato a cargo eletivo, seria necessário alterar os dispositivos que a autorizam no corpo da Lei

Complementar nº 64, de 1990. Para tanto, haveria de ser reiniciado o processo legislativo, mediante a propositura de projeto de lei complementar.

Considero, todavia, não haver razão para tal, uma vez que discordo, no mérito, da extinção da licença para servidor público que se candidate a cargo eletivo. Longe de ser um privilégio injustificável para os servidores públicos, reputo a licença como essencial à lisura do processo eleitoral. Sem ela, poderiam os candidatos adversários temer que o servidor mobilizasse indevidamente recursos públicos em benefício de sua própria candidatura. Por essa razão, impõe-se seja o servidor-candidato afastado do cargo durante os três meses anteriores ao pleito.

Por outro lado, sendo esse afastamento compulsório, não se poderia privar o servidor da remuneração, vital para seu sustento e de sua família. Caso contrário, a lei estaria instituindo uma punição pecuniária aos servidores que se candidatassem a cargo eletivo, inibindo a participação dos mesmos nas disputas eleitorais.

Ante o exposto, defendo a preservação da licença, nos termos em que se encontra prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990. Submeto a esta Comissão, por conseguinte, meu voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.850, de 2005.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.850/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli,

Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, João Oliveira, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
